

02/09/2022

Número: 0000840-67.2013.8.11.0100

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Órgão julgador: VARA ÚNICA DE BRASNORTE

Última distribuição : **05/08/2013** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: 00008406720138110100

Assuntos: Liminar, Reivindicação

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTANTE)	
MUNICIPIO DE BRASNORTE (LITISCONSORTE)	SILVIO CESAR DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SILVIO CESAR DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
FRIGORIFICO MONTE VERDE LTDA (LITISCONSORTE)	AQUILES TADEU GUATEMOZIM (ADVOGADO(A))
JEREMIAS PRADO DOS SANTOS (LITISCONSORTE)	AQUILES TADEU GUATEMOZIM (ADVOGADO(A))
QUEDIMA MARIA LOPES (LITISCONSORTE)	AQUILES TADEU GUATEMOZIM (ADVOGADO(A))
FR PARTICIPACOES LTDA (LITISCONSORTE)	AQUILES TADEU GUATEMOZIM (ADVOGADO(A))
PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA (LITISCONSORTE)	AQUILES TADEU GUATEMOZIM (ADVOGADO(A))
JBS S/A (LITISCONSORTE)	TIAGO JOSE LIPSCH (ADVOGADO(A))
	JOAO CARLOS BRITO REBELLO (ADVOGADO(A))
	AQUILES TADEU GUATEMOZIM (ADVOGADO(A))

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74935 760	11/02/2022 15:55	<u>Decisão</u>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE BRASNORTE

DECISÃO

Processo: 0000840-67.2013.8.11.0100.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE BRASNORTE, FRIGORIFICO MONTE VERDE LTDA, JEREMIAS PRADO DOS SANTOS, QUEDIMA MARIA LOPES, FR PARTICIPACOES LTDA, PAULO SERGIO FORMIGONI DE OLIVEIRA, JBS S/A

Vistos.

Cuida-se de "Ação Civil Pública" proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, em face do MUNICÍPIO DE BRASNORTE (1º réu), BRASFRIGO – BRASNORTE FRIGORÍFICO LTDA. (2º ré), FR PARTICIPAÇÕES LTDA. (3º ré).

Na inicial, o i. *Parquet* obtemperou, em síntese, ilegalidade da doação com encargo autorizada pela Lei Municipal n. 1.055/2007, quanto ao imóvel constituído do Lote 236-A, objeto da matrícula n. 1067, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis de Brasnorte, razão pela qual pleiteou a reversão do bem ao patrimônio público, com a anulação de ulterior contrato de compra e venda pactuado entre as 2ª e 3ª rés.

Com o regular prosseguimento, sobreveio Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (ID. 72419602, fls. 164/ss.), homologado judicialmente (ID. 72419602, fls. 187/ss.).

Após, em razão do descumprimento (ID. 72419595, fls. 10/ss.), determinou-se a reversão do imóvel ao erário, com implementação de indenização por danos morais coletivos (ID. 72419595, fls. 68/ss.).

Para ilustrar, confira-se:



"(...) Nesse contexto, por todo o exposto, ante a flagrante violação à boa-fé objetiva (CPC, art. 5º), ao tempo em que DECLARO o descumprimento do item 6 do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 155/162, ao não iniciar as atividades frigoríficas no prazo estabelecido, aplico a penalidade prevista no item 10 do aludido instrumento, qual seja, DETERMINO a imediata reversão do imóvel registrado na matrícula n.º 1067 e das acessões que nele conste em favor do Município de Brasnorte-MT, devendo ser oficiado o Cartório de Registro de Imóveis para a adoção das providências cabíveis para alteração da propriedade no Registro.

Ademais, fixo o prazo comum de 10 (dez) dias para o representante do Ministério Público, bem como para a Prefeitura de Brasnorte-MT indicarem os responsáveis técnicos para que esses possam acompanhar a retirada dos equipamentos, o que deverá ser certificado.

Via de consequência, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a JBS S/A retirar os demais maquinários, que ainda constem na referida planta, sob pena de multa diária que arbitro no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, em favor do Município de Brasnorte/MT, no caso de descumprimento da ordem, o que também deverá ser certificado, eis que transcorrido o prazo, a posse plena da propriedade em questão retornará para o Município de Brasnorte-MT.

Por fim, DETERMINO à título de indenização por danos coletivos estipulados no TAC, que seja intimada a JBS S/A para, que no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 523, *caput*), efetue o pagamento mediante depósito judicial da quantia de R\$ 171.951,09 (cento e setenta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), referente à obrigação assumida no inciso II, do item 14 do mencionado TAC ou, que no mesmo prazo, comprove o pagamento de tal valor, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), sobre referido valor e ainda, bloqueio judicial via *Bacenjud* em seu desfavor, o que igualmente deverá ser certificado.

Cumpra-se, com urgência, servindo a cópia deste despacho como o necessário (mandado/carta/carta precatória/notificação e ofício)." (ID. 72419595, fls. 68/ss.).

O Cartório de Registro de Imóveis de Brasnorte averbou em R-7 a reversão do imóvel, em favor do 1º réu – MUNICÍPIO DE BRASNORTE (ID. 72419595, fls. 112/ss.).

Contudo, referida deliberação fora atacada por embargos de declaração interpostos pela JBS S/A (ID. 72419595, fls. 87/ss.), cuja manobra recursal fora provida (ID. 72419595, fls. 132/ss.), nos seguintes termos:

- "(...) Isso posto, ao tempo em que conheço dos embargos de declaração interpostos, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, nos seguintes termos:
- a) CONCEDO efeito suspensivo ao aludido recurso, para fins de determinar que o Cartório de Registro de Imóveis deste Município de Brasnorte MT (1º Ofício) realize a averbação da indisponibilidade do bem registrado sob a matrícula n.º 1067, eis que neste ato suspendo a reversão da propriedade do referido imóvel;
- b) DECLARO EXTINTA a obrigação de pagar prevista no item 14, inciso II, do TAC, em razão da comprovação do seu cumprimento;
- c) RECONHEÇO o início da fase de cumprimento da sentença, que reconheceu a obrigação de fazer, CONCEDENDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a JBS S/A apresente sua impugnação à execução, sob pena de preclusão (art. 536, § 4º c/c art. 525, ambos do CPC), o que deverá ser certificado;
- d) Apresentada a eventual impugnação ou decorrido o prazo para tal, dê-se vista do feito novamente ao representante do Ministério Público, para devida manifestação, o que também deverá ser certificado.

Intimem-se.



Cumpra-se, expedindo o adequado e servindo a cópia desta decisão como o necessário mandado/carta/carta precatória/ofício/notificação." (ID. 72419595, fls. 132/ss.)

O Cartório de Registro de Imóveis de Brasnorte averbou sobrestamento da reversão em R-8, e

ainda, lançou a indisponibilidade em R-9 (ID. 72419595, fls. 140/ss.).

Inobstante, determinou-se a suspensão processual (ID. 72419595, fl. 154), guando, então,

pactuou-se Termo de Acordo Extrajudicial (ID. 72419595, fls. 160/ss.), com aditivo (ID.

72419595, fls. 158/ss.), homologado judicialmente (ID. 72419595, fls. 166/ss.).

Na sequência, a JBS S/A realizou depósito judicial, no valor de R\$ 250.000,00, para minimizar os

danos sociais experimentados pela comunidade local (ID. 72419595, fls. 196/ss.). Outrossim,

bradou pela reversão do imóvel, em seu proveito (ID. 72419595, fls. 201/ss.), cuja empreitada

fora acolhida (ID. 72419595, fls. 235/ss.).

Em seguida, o 1º réu – MUNICÍPIO DE BRASNORTE conjecturou que as obrigações ajustadas

foram inadimplidas, o que, inclusive, ensejou procedimento administrativo junto ao órgão do

Ministério Público local, autuado sob o n. 000819-051/2008. Discorreu sobre a nulidade da

doação, pelo descumprimento dos encargos inicialmente previstos, o que, na sua visão, ensejaria

a reversão do imóvel ao ente federado, com a condenação da corré (JBS S/A) ao pagamento de

indenização por danos morais coletivos (ID. 73957225).

Concedida vista (ID. 74325589), o exequente reafirmou o descumprimento da transação, pois a

despeito de ter sido ajustado o abate diário mínimo de 500 (quinhentas) cabeças de gado, sob

pena de revogação da doação, com reversão do imóvel ao erário, a prova revela "com clareza"

que o Frigorífico estava trabalhando com capacidade reduzida, bem como abatendo animais uma

vez por semana, ferindo os princípios basilares da supremacia do interesse público e da

legalidade." Assim, manifestou-se pela concessão da pretensão vindicada pelo 1º executado, em

seus termos (ID. 74730117).

É, pois, o breve relatório.

Decido.

Quanto ao tema, o art. 553 do Código Civil, disciplina:

"Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do

doador, de terceiro, ou do interesse geral."

Nesse contexto, como ensina Maria Helena Diniz, a doação com encargo é "aquela que o doador



impõe ao donatário uma incumbência em seu benefício, em proveito de terceiro ou de interesse geral." (Dicionário Jurídico, Volume 2, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2005. p. 254).

Por outro lado, no caso de descumprimento do encargo, o doador poderá revogar a doação, conforme preceitua o art. 555 do Código Civil:

"Art. 555. A doação pode ser revogada por ingratidão do donatário, ou por inexecução do encargo."

Fixadas premissas tais, vê-se que, *in casu*, o Aditivo juntado à ID. 72419595, fl. 158, revela que a JBS S/A, ora executada, comprometeu-se ao abate mínimo de 500 (quinhentas) cabeças de gado por dia, a contar de janeiro de 2020, sob pena de ser considerada inadimplente.

Veja-se:

"a) Não obstante a abertura do empreendimento, a JBS S/A compromete-se que, a partir de janeiro de 2020, o funcionamento do frigorífico ocorrerá com o abate de, no mínimo, 500 (quinhentas) cabeças de gado por dia, sob pena de ser considerada inadimplente e incidir nas consequências descritas na cláusula 6, 6.1, 6.2 e 7 do termo em anexo."

De igual modo, o Termo de Acordo Extrajudicial encartado à ID. 72419595, fls. 160/ss., dispôs:

- "1 As Partes Ratificam o Termo de Ajustamento de Conduta Celebrado, que fora devidamente Homologado por sentença, com as seguintes alterações:
- 2 A JBS/SA reconhece que o processo de Ação Civil Pública n. 840-67.2013.811.0100 e código 52425 está em fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o seu inadimplemento inescusável não atribuída a terceiros, já que não cumpriu as obrigações assumidas;
- 3 A JBS S/A compromete-se em realizar todas as obras e procedimentos necessários para conclusão do empreendimento, devendo o Frigorífico estar aberto e em funcionamento até 20/12/2019, impreterivelmente;
- 4 Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, a JBS S/A apresenta o cronograma de execução em anexo, informando, desde já que o cronograma representa todos investimentos e adequações das instalações necessárias para o início das atividades, ou seja, colocar o Frigorífico em pleno funcionamento;
- 5 A execução da obra e os procedimentos poderá ser acompanhado, a qualquer tempo, mediante solicitação expressa de documentos e comprovantes a ser realizado pelo Ministério Público, o qual deverá ser atendido no prazo máximo de 10 dias;
- 5.1 Também haverá fiscalização trimestral das obras *in loco*, pelo Ministério Público ou por quem ele designar, bastando, para tanto, que a JBS seja comunicada com três dias úteis de antecedência sobre o dia da visita e sobre quem comparecerá ao imóvel;
- 6 Em caso de inadimplemento, o imóvel de matricula 1067 do cartório do 1º Ofício de Brasnorte (Frigorífico) e todas as acessões e benfeitorias que nele constam ou constarem, reverterão de imediato e pleno direito ao patrimônio do Município, sem qualquer indenização, mesmo que existentes benfeitorias úteis, necessárias ou voluptuárias realizadas de boa-fé. Para tanto a JBS, desde já, renuncia os direitos sobre o imóvel, caso o inadimplemento se concretize.
- 6.1 O descumprimento das obrigações assumidas por parte da JBS S/A, notadamente o



prazo assinalado para abertura e funcionamento do Frigorífico, implicará ainda no pagamento de multa no valor de 500.000,00 (quinhentos reais).

- 6.2 Entende-se por inadimplemento o fato do frigorífico não estar aberto e em pleno funcionamento na data aprazada, ou seja, 20.12.2019, inclusive com funcionários contratados e já realizando os serviços ordinários de abate de animal bovino.
- 7 Havendo o inadimplemento e decisão de reversão do imóvel em favor do Município, a JBS S/A renúncia, desde já, eventual direito a recurso.
- 8 As partes acordam que fica vedado a JBS S/A alegar os mesmos motivos apresentados nos autos, ou outros semelhantes, como justificativa para não abertura do empreendimento, a exemplo de falta de gado, idade ideal para o abate (Porquanto o cálculo é realizado num raio de 300 km), fatos de terceiros e inexistência de licenças da Administração Pública, assumindo neste ato a total responsabilidade e o risco de colocar em funcionamento o frigorífico na data aprazada;
- 8.1 A abertura do empreendimento tem início em 20.12.2019 com funcionamento por prazo indeterminado, independente da existência de outros frigoríficos em cidades vizinhas (Juína, Juara, Diamantino etc) ou outras distantes (Alta Floresta, Colíder etc), obedecido o prazo mínimo de funcionamento previsto no TAC.
- 9 É de responsabilidade da JBS S/A apresentar as licenças administrativas necessárias para que o empreendimento (Frigorífico) esteja em funcionamento na data de 20.12.2019, devendo diligenciar junto aos Órgãos Públicos competentes, com antecedência e dentro do prazo assumido, no escopo de conseguir as concessões para início das atividades de operações industriais.
- 10 Independente do cumprimento das demais cláusulas previstas no presente acordo e como medida de mitigação dos danos sociais suportados pela população local com o inadimplemento das obrigações assumidas outrora, a JBS S/A se compromete a pagar a título de indenização ao Município o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a ser depositado na conta judicial do Tribunal de Justiça, vinculado ao Processo de Ação Civil Pública n. 840-67.2013.811.0100 e código 52425, em até 10 dias após a homologação do presente acordo.
- 10.1 O valor da indenização será destinado pelo Ministério Público, de acordo com a necessidade, à Casa Lar, Delegacia de Polícia Civil, APAE, Polícia Militar e ao Município para projetos, construções ou aquisições viáveis, previamente avaliada pelo Órgão Ministerial em procedimentos próprios no âmbito do *parquet*.
- 11 As parte acordam que eventual alienação do empreendimento por parte da JBS S/A, durante o prazo do presente Termo, deverá contar, necessariamente, com a concordância expressa do promitente comprador com as presentes cláusulas e aquelas outras já homologadas pelo juízo (Termo de Ajustamento de Conduta) não modificadas neste pacto, além de repasse ao Município de Brasnorte o valor correspondente à 1% da venda." (ID. 72419595, fls. 160)

Malgrado, os relatórios encartados às ID. 73957230/ss., bem como o Ofício n. 1885/2021/CDSA/INDEA juntado à ID. 73957239, atestam o abate demasiadamente reduzido de bovinos.

Não bastasse, o i. *Parquet* instalou a Portaria n. 15/2018, por meio da qual designou Comissão Fiscalizadora da Implementação do Frigorífico à ID. 74730119, fls. 79/ss. que atestou o descumprimento das obrigações convencionadas no Termo de Acordo Extrajudicial e respectivo aditivo, os quais foram homologados judicialmente.

Para ilustrar:



"(...) Eu, Hugo Leonardo Pereira da Silva, Técnico Administrativo da Promotoria de Justiça de Brasnorte, <u>CERTIFICO</u> para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ministerial de ID 56655791 e em conjunto com os assistentes ministeriais nomeados neste ato, realizamos visita ao Frigorífico JBS, às 09h da manhã do dia 12/11/2021 (sexta-feira).

Na oportunidade, fomos informados pelo recepcionista na portaria da empresa de que **os abates** estavam ocorrendo apenas nas terças-feiras e que naquele momento apenas alguns poucos funcionários da área administrativa e de serviços de limpeza estavam trabalhando.

Ademais, conforme demonstram as imagens externas, podemos observar que havia poucos veículos na garagem.

Dessa forma, constatado que a empresa não estava produzindo naquele momento, deixamos de realizar a vistoria pelos motivos expostos, deixando consignado que realizaremos nova tentativa de visita nos próximos dias.

Nada mais a certificar, e por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente.

Brasnorte/MT, 12 de novembro de 2021." (ID. 74730119, fl. 126)

"(...) Eu, Hugo Leonardo Pereira da Silva, Técnico Administrativo da Promotoria de Justiça de Brasnorte, <u>CERTIFICO</u> para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho ministerial de ID 56655791 e em conjunto com os assistentes ministeriais nomeados neste ato, realizamos visita ao Frigorífico JBS, às 06h30 da manhã do dia 30/11/2021 (terça-feira).

Durante a vistoria fomos recebidos pelo Gerente de Originação, Sr. Silvano Aurélio Peres Marcussi e pelo Gerente Administrativo, Sr. João Renato de Barros Gomes, que nos acompanharam durante toda a visita.

Na oportunidade, foi nos informado que atualmente o frigorífico segue o seguinte cronograma: Na segunda-feira o gado chega ao frigorífico para higienização e demais procedimentos iniciais; na terça-feira ocorre o abate do gado e o beneficiamento da carne, até a refrigeração e embalagem do produto; na quarta e quinta-feira ocorre o carregamento e transporte do produto, seja para outras unidades ou para o consumidor final.

Conforme informações da empresa, atualmente o frigorífico conta com 200 funcionários, realizando o abate de 108 à 150 cabeças de gado semanalmente, equivalente ao preenchimento de uma carreta para o transporte do produto.

Na data desta visita, foram abatidas 140 cabeças de gado, em sua maioria provenientes de outros municípios da região, conforme informado pela empresa.

Por fim, seguem as imagens retiradas por funcionários do frigorífico durante a vistoria. Nada mais a certificar, e por ser esta a expressão da verdade, firmo o presente.

Brasnorte/MT, 30 de novembro de 2021." (ID. 74730119, fls. 132/ss.)

Como se vê, a farta prova documental encartada no arcabouço processual revela o inadimplemento da obrigação assumida pela JBS S/A, o que conduz ao acolhimento da pretensão deduzida pelo i. *Parquet* Ministerial, ora exequente, no sentido de implementar-se a cláusula penal disposta no item 6 do Termo de Acordo Extrajudicial juntado à ID. 72419595, fls. 160/ss., homologado judicialmente à ID. 72419595, fls. 166/ss., para a reversão do imóvel objeto da



Matrícula n. 1067, oriunda do Cartório de Registro de Imóveis local, ao MUNICÍPIO DE

BRASNORTE.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$

10.000.000,00 (dez milhões de reais), deve se ter em mente que a sentença transitada em

julgado é o paradigma único e insubstituível para a apuração dos deveres impostos às partes,

razão pela qual, revestida pelo selo da imutabilidade e da intangibilidade (CPC, art. 502), não

pode ser alterada em sede de execução (TJMT, N.U 1008391-54.2019.8.11.0041, 1025240-

93.2020.8.11.0000).

De conseguência, sendo imutável, afigura-se vedada sua rediscussão ou modificação, ainda que

de ofício.

Sobre o tema:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se

operou a preclusão."

"Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do

pedido."

Portanto, neste caso, não se há falar em condenação ao pagamento de indenização por danos

morais coletivos, sob pena de violação à coisa julgada material, pilar essencial do princípio da

segurança jurídica.

DELIBERAÇÕES FINAIS À ESCRIVANIA:

Intimem-se. Após a preclusão recursal desta decisão, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis

de Brasnorte, para, em 30 dias: i) levantar a indisponibilidade averbada em R-9 na matrícula n.

1067, e; ii) proceder à reversão da matrícula n. 1067, em proveito do MUNICÍPIO DE

BRASNORTE.

Brasnorte, datado e assinado digitalmente.

DAIANE MARILYN VAZ

Juíza de Direito

